

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE “IMPUGNAÇÃO”

- **Licitação:** TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023.
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra complementar (Agente de Limpeza) para execução dos serviços de engenharia de limpeza urbana pública no Município de Santa Cruz/RN.
- **Impetrante:** EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita CNPJ sob nº 10.465.480/0001-10.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação devidamente protocolizada, a qual contesta termos do Edital da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, impetrada pela empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Passamos a destacar quanto a tempestividade da apresentação das impugnações em tela.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º do citado artigo, que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Obs.: Destaque nosso.

Essa mesma redação está prevista no “item 22”, “subitem 22.2”, do edital impugnado.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva, ou seja, quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício desse direito significa que o interessado aceitou as condições do edital.

Ainda consoante às determinações da Lei 8.666/93, temos:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**”*

Obs.: Destaque nosso.

Igualmente, observamos o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Assim, conforme os critérios estabelecidos em Lei, a contagem do prazo para término de interposição de impugnação em Tomada de Preços findar-se-á em até dois dias úteis anteriores à abertura dos envelopes com as propostas de preços.

Pois que, sendo impossível afirmar, nem tampouco pode-se conjecturar, que as referidas propostas serão apreciadas na sessão inicialmente aprezada para o certame, tendo em vista a ambivalência exarada pelo legislador na lei máxima de licitações e contratos, especificamente para o caso das modalidades Convite, Tomada de Preços e Concurso, tornar-se imperioso reconhecer a observância do prazo legal para protocolo, mostrando-se a impugnação em tela, assim, tempestiva.

3. DA REPRESENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.

Discorreremos então, sobre a regularidade da representação protocolizada.

A peça recebida devidamente subscrita, veio acompanhada dos respectivos documentos, compulsórios e necessários, para conferência quanto aos poderes de representação do signatário, indubitavelmente configurando a regularidade das representações processual e, assim, validando a petição intentada.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER A PEÇA IMPUGNATÓRIA INTERPOSTA**, quando então sugerimos o julgamento a seguir delineado mediante análise detalhada das alterações ofertadas.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a impugnante contra disposições do Edital da licitação em liça, alegando, resumidamente, que o edital da supracitada licitação contém exigência ilegal de comprovação de atestados de capacidade técnica operacional registrados no CREA ou CAU.

Ao final, vez que as exigências de comprovação de capacidade técnica operacional são incompatíveis com a legislação em vigor, requer que sejam promovidas as correções necessárias no instrumento convocatório do evidenciado certame.

Isto posto, passaremos a arguir sobre os questionamentos suscitados.

5. DO MÉRITO:

Para indicação na questão, realizamos análise criteriosa às argumentações apresentadas pela impugnante.

Em observância à jurisprudência aplicada à matéria em foco, constatamos, de fato, que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, todavia sem a compulsoriedade de que sejam registrados no CREA e/ou CAU.

Dessa forma, entendemos concludentes as alterações apresentadas pela impugnante, de forma que anuímos pela modificação ao edital, especificamente neste quesito, a fim de que seja retirada a exigência da apresentação do registro dos atestados no CREA e/ou CAU para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Conclui-se, então, **DEFERIDA** a impugnação interposta, cujo ponto controverso está sobremodo elucidado.

6. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pode-se concluir que, sufragada nas considerações apresentadas, a **IMPUGNAÇÃO** pleiteada pela empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI deve ser **CONHECIDA** e **DEFERIDA** em sua integralidade.

Desta feita, fica alterado o subitem “7.8.3. Qualificação Técnica”, alínea “b.7” do edital da licitação – TOMADA DE PREÇOS N° 004/2023, sendo retirada a exigência de que os atestados fornecidos para comprovação de capacidade técnico-operacional sejam registrados no CREA ou CAU.

É esse o nosso Julgamento Conclusivo, quando o encaminhamos para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Santa Cruz/RN, em 04 de agosto de 2023.

João Marcelo da Silva Farias

Presidente da CPL

Maria Odete Dantas Azevedo

Membro da CPL

Sérgio Magno de Oliveira Freire

Membro da CPL

DESPACHO

De acordo com o Relatório de Julgamento da CPL, defiro na íntegra o entendimento apontado, **RATIFICANDO** as decisões proferidas ao tempo em que **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contra termos do Edital da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, declarando-a procedente.

Destarte, determino a alteração do subitem “7.8.3. Qualificação Técnica”, alínea “b.7” do Edital da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, de forma que seja retirada a exigência de que os atestados fornecidos para comprovação de capacidade técnico-operacional sejam registrados no CREA ou CAU

Encaminhe-se ao setor competente para providências cabíveis à questão, com a devida continuidade do certame em tela.

Santa Cruz/RN, em 07 de agosto de 2023.

Ivanildo Ferreira Lima Filho

Prefeito Municipal